



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003938/2007-94
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-005.564 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUARANA BRASIL DIFUSAO DE MODA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 3.

Nos termos da Súmula CARF nº 3, para conhecimento do recurso de ofício deve ser observado o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância. Atualmente o limite de alçada é de \$ 2.500.000,00, estabelecida pela Portaria MF nº 63/2017. Como o valor exonerado é superior ao limite de alçada atualmente vigente o recurso de ofício deve ser conhecido.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO PELA DRJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PARA A EXIGÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte por pagamento a suposto beneficiário não identificado ou sem causa é necessário que seja comprovado que tenha efetivamente ocorrido o pagamento. Essa é a conclusão que se chega ao analisar os arts. 674 e 675 do RIR, que a Autoridade Fiscal utilizou como fundamento para o lançamento de ofício. Não comprovado o pagamento há de ser mantida a decisão da DRJ de cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudosn Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão 16-25.158, de 29 de abril de 2010, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que por unanimidade de votos julgou procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima qualificado contra Auto de Infração lavrado pela DEFIS/São Paulo com a exigência de créditos tributários no montante de R\$ 6.914.872,70 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal juntado às e-fls. 386-387, a partir da análise dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo sujeito passivo, a Autoridade Fiscal entendeu que havia divergência entre o valor registrado da receita bruta no Livro Caixa e o informado na DIPJ no montante de R\$ 5.102.604,09.

Segundo a Autoridade Fiscal, o sujeito passivo foi intimado a justificar a divergência e não apresentou documentação consistente para justificar o fato e por isso teria infringido os arts. 674 e 675 do RIR/99.

A base de cálculo do tributo exigido foi a diferença entre o valor declarado na DIPJ e o escriturado no Livro Caixa.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação que foi assim resumido no acórdão de 1ª instância:

Cientificado do feito em 10/12/2007 (fl.446), apresenta impugnação em 09/01/2008, impugnação de fls. 455/464, arguindo, em síntese, o seguinte:

- Uma das explicações para a diferença entre o informado em DIPJ e a registrada em Livro Caixa é a venda à prazo de mercadorias, em que parte do valor recebido ocorreu em exercício posterior (regime caixa), enquanto os registros contábeis obedecem ao regime de competência;
- Outro motivo é que parte das receitas não registradas no caixa são montantes depositados e registrados nas contas bancárias da empresa, os quais foram corretamente debitados no Livro caixa;
- A interessada apresenta toda a documentação, a qual comprova os lançamentos contábeis, tais como extratos bancários das contas correntes (doc.02) e demonstrativo sintético da movimentação do Livro Caixa (doc.03);
- A autoridade fiscal utilizou-se de duas presunções para a averiguação de valor pago a beneficiário não identificado: 1) todo o valor faturado foi recebido pela interessada e 2) o recurso não teria sido empregado para pagamento de despesas necessárias da empresa;

- As presunções não se prestam para imputação de infração de pagamentos a beneficiário não identificado ou despesas incorridas e não registradas;
- A jurisprudência é unânime em afastar a presunção para a imputação de infrações como fez a autoridade fiscal em seu Auto de Infração;
- Cabe ao Fisco a comprovação da existência dos pagamentos e não se basear em simples presunções;
- Não há comprovação dos pagamentos e nem de provas que imputassem à contribuinte a realização de pagamentos a beneficiários não identificados tampouco foi realizada a verificação para a sua comprovação;
- Pede a improcedência do Auto de Infração e a anulação do crédito tributário ora exigido nos autos.

A impugnação foi julgada procedente e o crédito tributário exonerado. O fundamento da decisão está resumido na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF .

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO SEM CAUSA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

Para a autuação, por pagamento sem causa comprovada, deve-se, primeiramente, averiguar a existência dos desembolsos efetuados pela contribuinte, sem a qual não se pode imputar a infração prevista no parágrafo 1º do artigo 674 do RIR/99 (redação dada pela Lei nº 8.981 de 1995).

Impugnação Precedente

Crédito Tributário Exonerado

Pelo fato do montante exonerado ter superado o limite estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/SPI recorreu de ofício da decisão em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Admissibilidade

O Recurso de Ofício foi interposto pelo fato do valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada então vigente de R\$ 1.000.000,00 estabelecida pela Portaria MF nº 3, de 07 de janeiro de 2008.

Nos termos da Súmula CARF n.º 3, para conhecimento do recurso de ofício deve ser observado o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Atualmente o limite de alçada é de \$ 2.500.000,00, estabelecida pela Portaria MF n.º 63/2017.

Assim, como o valor exonerado pela 1ª instância foi de R\$ 5.111.302,13, valor este superior ao limite de alçada atualmente vigente, conheço do recurso.

Mérito

A Autoridade Fiscal apurou divergência entre o valor escriturado no Livro Caixa e o valor informado de receita bruta na DIPJ, conforme excerto abaixo do Termo de Intimação Fiscal à e.fl.10:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal iniciada em 05/04/2007, de acordo com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar os elementos abaixo especificados, no prazo de 05 (CINCO) dias:

Justificar diferença encontrada, para o ano-calendário de 2003, entre o valor informado na DIPJ para RECEITA BRUTA - R\$ 10.485.606,56 e o total da RECEITA BRUTA registrada no LIVRO CAIXA de R\$ 5.383.002,47.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

Como o valor escriturado no Livro Caixa era menor que o informado na DIPJ, a Autoridade Fiscal entendeu que a diferença foi utilizada para pagamento a beneficiário não identificado e autuou o sujeito passivo com fundamento nos arts. 674 e 675 do RIR/99, abaixo transcritos:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento.

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância

Entendo que não é possível concluir, a partir da constatação de que o do valor escriturado no Livro Caixa é maior do que o informado como receita bruta na DIPJ, que a diferença foi destinada a pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

Isso porque o sujeito passivo optou pela apuração da receita bruta com base no regime de competência e não do regime de caixa, conforme assinalado na Ficha 56B da DIPJ 2004:

CNPJ 54.877.063/0001-50		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004	Paq. 35
Ficha 56B - Outras Informações (LP)				
37493019704042007112407MF310		Ano Calendário 2003	ND 0803583	CNPJ 54.877.063/0001-50
Discriminação			DEFIC/DIFIS I	FLS. 210
			Imediatamente do	
			Anterior	Declaração
Escrituração: () Livro-Caixa	(x) Contábil			
01. Capital Registrado		20.000,00		20.000,00
02. Estoques		1.815.394,00		2.951.375,00
03. Saldo de Caixa e Bancos		22.579,48		506.287,33

Portanto, não é admissível que se compare diretamente o valor escriturado na conta caixa com o informado na DIPJ para concluir que houve pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. A diferença constatada poderia ser um indício de que houve pagamentos não contabilizados, mas demandariam maior investigação, como o detalhamento das saídas de caixa.

De outra banda, para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte por pagamento a suposto beneficiário não identificado ou sem causa é necessário que seja comprovado que tenha efetivamente ocorrido o pagamento. Essa é a conclusão que se chega ao analisar os arts. 674 e 675 do RIR, que a Autoridade Fiscal utilizou como fundamento para o lançamento de ofício.

E não poderia ser de outra maneira, pois a Autoridade Fiscal deveria ter individualizado os supostos pagamentos, verificando a saída do caixa ou da conta-corrente e intimado o sujeito passivo a justificá-las, o que não foi feito.

A instância de piso, adequadamente indicou o quanto foi frágil o lançamento:

[...]

No entanto, para isso é necessário, primeiramente, a existência e confirmação dos pagamentos, para depois se exigir a comprovação de sua causa ou origem.

Observa-se pelo Termo de Verificação de fls.383/384, que a Fiscalização, verificou, em análise da documentação trazida aos autos, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 2003, diferença informado na DIPJ e o registrado no Livro Caixa como r3eceita bruta no montante de R\$ 5.102.604,09.

A autoridade fiscal iniciou sua análise pelas receitas declaradas pela contribuinte na DIPJ em confronto com os registro das operações no Livro Caixa. A partir da diferença constatada deduziu que o montante informado e

maior na DIPJ representaria pagamentos, cuja origem deveria ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Referido procedimento poderia ser um indício da existência de pagamentos, mas deveria a autoridade fiscal, para embasamento do trabalho fiscal, identificar quais seriam referidos desembolsos, pois, caso contrário, impossibilitaria a contribuinte de comprovar qualquer numerário. Primordial que os pagamentos sejam totalizados para, após, solicitar à autuada a documentação comprobatória das operações (desembolso/pagamentos).

O procedimento fiscal partiu da análise dos lançamentos de receitas no Livro caixa, sem a verificação da existência dos pagamentos, ou seja, o requisito essencial para a lavratura do Auto de Infração, por falta de comprovação de pagamentos, não foi verificado no presente trabalho. (grifei)

Portanto não há reparos à conclusão da decisão da 1ª instância.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama